



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0159/2022.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Adriano Santos, que visa inserir parágrafos e inciso ao art. 1º da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para o fim de incluir como critério de desempate nos editais de compras ou contratação de obras e serviços o vínculo mediante contrato de trabalho, estágio, jovem aprendiz ou primeiro emprego com adolescente em situação de acolhimento institucional ou jovem em desacolhimento por maioria civil.

A justificativa enfatiza que para os jovens que vivem em acolhimento, a chegada à maioria é um momento de grande desafio e que, na maioria das vezes, acontece sem o devido preparo, resultando no fato de que muitos saem da proteção do estado sem condições e amparo para enfrentar os desafios dessa nova fase da vida.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio. O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da legislação federal, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Com efeito, a proposta visa acrescentar como critério de desempate a preferência de contratação de empresas que tenham contrato de trabalho, estágio, jovem aprendiz ou primeiro emprego com adolescente em situação de acolhimento institucional ou jovem em desacolhimento por maioria civil.

A proposta, assim, cuida de mais uma ação que visa fortalecer a empregabilidade dos jovens institucionalizados ou egressos do acolhimento institucional, possibilitando a superação das dificuldades de ingresso ou reinserção no mercado de trabalho. A Constituição determina ser competência comum da União, Estados e Município (art. 23, X) o combate à pobreza e os fatores de marginalização social, portanto, a proposta mostra-se adequada a suplementar a legislação federal de regência.



Em outro aspecto, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à infância e juventude, insculpido no art. 227, caput do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).”

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 7º e 229-A, transcritos:

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(....)

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município”.

“Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por fim, destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, devendo ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 40, §3º, XII e art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em